

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.245 - MG (2022/0288534-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. TUTELA ADEQUADA. ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CONSEQUÊNCIAS. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. FINALIDADE DA NORMA.

1. Ação civil pública ajuizada em 15/03/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/03/2022 e concluso ao gabinete em 06/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º e 1.022, II, ambos do CPC e, no mérito, se a ausência da publicação de edital previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90 constitui irregularidade sanável.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

4. O Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação civil pública que vise assegurar adequada tutela coletiva de direitos dos consumidores.

5. Em conflitos de massa, a ação civil pública revela-se como o meio mais pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade.

6. A *mens legis* do art. 94 da Lei 8.078/90 visa beneficiar o consumidor, propiciando a configuração de litisconsórcio ativo unitário facultativo.

7. Sendo norma favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada (interpretação teleológica), a fim de que o dispositivo possa, efetivamente, atingir a finalidade almejada pelo legislador.

8. Em sendo prolatada sentença que, ao menos em parte, seja favorável aos consumidores tutelados por algum dos legitimados previstos no art. 82 da Lei 8.078/90, a ausência de publicação do edital estatuído no art. 94 do CDC

Superior Tribunal de Justiça

constitui irregularidade sanável, não havendo que se falar em nulidade do processo, tendo em vista (i) a ausência de prejuízo e (ii) o disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

9. Em contrapartida, a ausência de publicação do citado edital constituirá nulidade absoluta, nos casos em que a demanda coletiva seja extinta sem resolução do mérito ou o processo seja julgado improcedente, já que evidente o dano causado aos consumidores, que não tiveram ciência oficial do trâmite do processo e não puderam habilitar-se nos autos como litisconsortes, agregando eventuais dados que pudessem alterar o resultado final da demanda.

10. A publicação do edital previsto no art. 94 do CDC permite que os cidadãos, que se encontram na mesma situação fático-jurídica submetida a julgamento do Poder Judiciário, possam ingressar no processo coletivo, pluralizar a discussão posta em Juízo e respaldar, de forma ainda mais contundente, a decisão tomada pela Justiça.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e BANCO BRADESCO S/A

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.245 - MG (2022/0288534-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto pelo BANCO BRADESCO S. A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A..

Recurso especial interposto em: 29/03/2022.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2022.

Ação: civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS contra o BANCO BRADESCO S/A, na qual o *parquet* alega que o requerido (i) não fornece uma das vias dos contratos de financiamentos ou de empréstimos consignados aos seus clientes e boleto para liquidação antecipada do débito oriundo da contratação de empréstimos e financiamentos em consignação e da correspondente planilha de cálculo do saldo devedor, (ii) não permite ao consumidor realizar solicitações junto à agência bancária ou à rede terceirizada, (iii) exige, indevidamente, documentos para fornecimento do boleto de liquidação antecipada, (iv) não fornece número de protocolo, assim como de seus correspondentes bancários, com data e hora da realização do requerimento do boleto para quitação antecipada do débito, (v) não estipula prazo de vencimento do boleto de no mínimo, 10 (dez) dias, (vi) exige que o consumidor compareça em local diverso do município de seu domicílio, ou do local onde

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu a contratação, para que possa ter acesso a dados relativos a seu contrato e (vii) cobra valores para que o consumidor possa requerer e receber a cópia do contrato de empréstimo consignado.

Por fim, o autor requer a concessão de liminar e prolação de sentença de mérito que condene os requeridos ao cumprimento de obrigações de fazer.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelo *parquet*, nos termos do art. 487, I, do CPC, sob o fundamento (i) de que a atividade da instituição financeira se submete à regulação do Banco Central, devendo as respectivas obrigações de fazer serem pleiteadas junto à entidade reguladora, e (ii) de que os atos apontados pelo Ministério Público constituem infração administrativa a ser apurada pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE).

O Juízo de 1º Grau consignou, ainda, que a tutela dos direitos individuais homogêneos não se faz por meio da ação civil pública e que a pretensão do autor representa indevida interferência na atividade dos requeridos e na privacidade dos seus clientes, resguardada pela LC n. 105/2001.

Acórdão: o TJ/MG deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PUBLICIDADE DA AÇÃO – DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – PUBLICAÇÃO DE EDITAL – PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 94 DO CDC – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE ABSOLUTA – CONSTATAÇÃO.

A inobservância do comando disposto no artigo 94 do CDC fere os direitos consumeristas protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e acarreta nulidade processual absoluta, eis que se trata de matéria de ordem pública.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados.

Recurso especial: aponta, em preliminar, violação dos arts. 489, §1º e 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo* restou omissos em relação às teses (i) de que o *parquet* teria agido com deslealdade processual, sob o argumento de que a nulidade dos atos processuais foi arguida tão-somente quando da prolação da sentença de improcedência e (ii) de que o STJ tem entendimento de que a inobservância do art. 94 da Lei n. 8.078/90 não configura nulidade insanável.

No mérito, alega afronta ao art. 94 da Lei n. 8.078/90, aduzindo que a ausência da publicação de edital constitui irregularidade sanável, não tendo ocorrido qualquer prejuízo aos consumidores.

Assevera, ainda, que a publicidade do processo foi efetivada, sob o argumento de que todos os atos do processo foram publicados no órgão oficial. Traz a confronto o REsp n. 205.481/MG (Segunda Turma, j. 19/04/2005), com o fim de subsidiar a tese de mérito sustentada no especial.

Contrarrazões: apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Parecer do MPF: manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.245 - MG (2022/0288534-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. TUTELA ADEQUADA. ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CONSEQUÊNCIAS. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. FINALIDADE DA NORMA.

1. Ação civil pública ajuizada em 15/03/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/03/2022 e concluso ao gabinete em 06/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º e 1.022, II, ambos do CPC e, no mérito, se a ausência da publicação de edital previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90 constitui irregularidade sanável.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

4. O Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação civil pública que vise assegurar adequada tutela coletiva de direitos dos consumidores.

5. Em conflitos de massa, a ação civil pública revela-se como o meio mais pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade.

6. A *mens legis* do art. 94 da Lei 8.078/90 visa beneficiar o consumidor, propiciando a configuração de litisconsórcio ativo unitário facultativo.

7. Sendo norma favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada (interpretação teleológica), a fim de que o dispositivo possa, efetivamente, atingir a finalidade almejada pelo legislador.

8. Em sendo prolatada sentença que, ao menos em parte, seja favorável aos consumidores tutelados por algum dos legitimados previstos no art. 82 da Lei 8.078/90, a ausência de publicação do edital estatuído no art. 94 do CDC constitui irregularidade sanável, não havendo que se falar em nulidade do

Superior Tribunal de Justiça

processo, tendo em vista (i) a ausência de prejuízo e (ii) o disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

9. Em contrapartida, a ausência de publicação do citado edital constituirá nulidade absoluta, nos casos em que a demanda coletiva seja extinta sem resolução do mérito ou o processo seja julgado improcedente, já que evidente o dano causado aos consumidores, que não tiveram ciência oficial do trâmite do processo e não puderam habilitar-se nos autos como litisconsortes, agregando eventuais dados que pudessem alterar o resultado final da demanda.

10. A publicação do edital previsto no art. 94 do CDC permite que os cidadãos, que se encontram na mesma situação fático-jurídica submetida a julgamento do Poder Judiciário, possam ingressar no processo coletivo, pluralizar a discussão posta em Juízo e respaldar, de forma ainda mais contundente, a decisão tomada pela Justiça.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.245 - MG (2022/0288534-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º e 1.022, II, ambos do CPC e, no mérito, se a ausência da publicação de edital previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90 constitui irregularidade sanável.

1. Da suposta violação dos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

3. Conforme trecho de voto abaixo transcrito, as questões, na forma como suscitadas nos embargos declaratórios, foram devidamente examinadas pelo

Tribunal *a quo* (fl. e-STJ 1.027/1.028):

"Diferentemente do alegado pelas partes apeladas nas contrarrazões, não comporta a aplicação do *caput* artigo 278 do Código de Processo Civil ao caso em exame, visto que a inobservância da aplicação do artigo 94 do CDC é matéria de ordem pública, a qual deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 278, parágrafo único, do CPC). (...)

A inobservância do comando disposto no artigo 94 do CDC fere os direitos consumeristas protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e acarreta nulidade processual absoluta, eis que se trata de matéria de ordem pública."

4. Devidamente discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação dos art. 489 e 1.022, ambos do CPC.

2. DO MÉRITO

5. No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que a ausência da publicação de edital previsto no art. 94 do CDC configura irregularidade sanável.

6. Com o fim de proporcionar melhor compreensão da controvérsia e da proposta que será exposta neste voto, passo a delimitar as teses em tópicos.

2.1. Legitimidade do *parquet* para o ajuizamento de ação coletiva que tutele direito individual homogêneo e a primazia da tutela coletiva de direitos transindividuais

7. Na origem, tem-se que o Ministério Público estadual, amparado em Inquérito Civil público, constatou "ser prática corriqueira do Banco Bradesco impor dificuldades no envio do boleto de quitação, saldo devedor e cópia do contrato de empréstimo, quando solicitado pelo consumidor" (fl. e-STJ 07), razão pela qual,

Superior Tribunal de Justiça

após frustrada tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. e-STJ 766), o *parquet*, com esteio nos arts. 6º, II, III e IV; 7º c/c 39, VIII, 31 e 52, §2º, todos do CDC, ajuizou ação civil pública contra o ora recorrente.

8. O pedido liminar formulado pelo autor foi deferido pelo Juízo de 1º Grau, tendo o TJ/MG, em sede de agravo, reformado parcialmente o referido *decisum*, para determinar que o Banco Bradesco fornecesse gratuitamente aos seus clientes consumidores, em até 15 (quinze) dias úteis, as vias dos contratos de financiamentos ou de empréstimos consignados aos seus clientes, exceto se se tratar de segunda via, pois quanto a esta poderá ser cobrada taxa administrativa pelo seu fornecimento.

9. Apresentada contestação, houve julgamento conforme o estado do processo, tendo o Juízo de 1ª instância determinado a extinção do feito com resolução do mérito, pelas razões expostas no relatório deste voto (fl. e-STJ 845/851).

10. Em grau de apelação, o TJ/MG acolheu a preliminar arguida no recurso interposto pelo *parquete* declarou a nulidade de todos os atos processuais desde a citação, sob o fundamento de que não houve a publicação do edital, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90.

11. A ação civil pública foi ajuizada pelo *parquet*, com fulcro em dispositivos do CDC, visando assegurar direitos consumeristas supostamente titularizados por uma extensa gama de cidadãos vulneráveis, do ponto de vista organizacional, do Estado de Minas Gerais.

12. Conforme disposto no art. 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 81, III e 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação coletiva que busque provimento jurisdicional hábil a proteger

adequadamente interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.961.288/SP, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 1.819.902/CE, Terceira Turma, DJe de 1/4/2020.

13. Consoante decidido por esta Corte “por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microssistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos” (AgInt no REsp n. 1.521.617/MG, Primeira Turma, DJe de 22/5/2017).

14. Em conflitos de massa, a ação civil pública revela-se como o meio mais pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade.

15. Conforme decidido por esta Corte, “A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos (...)” (REsp n. 1.925.492/RJ, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021).

16. No mesmo diapasão, o Min. Sidnei Beneti, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.370.899/SP (Corte Especial, julgado em 21/05/2014 - Tema 685) assentou que “dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar”.

17. Sérgio Cruz Arenhart *et al*, em detida análise sob o viés do acesso à Justiça, propiciado pela tutela coletiva de direitos, afirma que “a tutela coletiva facilita o acesso ao Judiciário de questões que, de outra forma, não poderiam ser judicializadas. (...) Não obstante isso, parece razoável acreditar que, embora no plano individual essas lesões se mostram insignificantes, se somadas podem atingir valores bastante elevados” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. 3. Ed. São Paulo: RT, 2021. P. 77).

18. Acrescente-se a esse argumento o fato de que no processo coletivo evita-se a prolação de múltiplas decisões judiciais sobre o mesmo tema, fato que contribui para a geração de uma possível insegurança jurídica (causada por eventuais decisões contraditórias) e para o aumento da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

19. Nesse sentido, Leonardo Roscoe Bessa *et al* assevera que:

“(..) a solução concentrada de conflitos evita ou diminui sensivelmente decisões contraditórias e o volume de processos, possibilitando resultados mais céleres e, conseqüentemente, maior prestígio do Poder Judiciário. (...)

Aspecto muito relevante é a ampliação do campo de incidência da ação coletiva. Atualmente, a demanda pode ter por objeto qualquer espécie de matéria, desde que se caracterize tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo”. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2020. P. 563/564)

20. Feitas essas considerações acerca da legitimidade ministerial para a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos em Juízo e da primazia da tutela coletiva de direitos metaindividuais, passo ao exame da questão em torno da consequência jurídica da ausência de publicação do edital, previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90, à luz da finalidade da norma e do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

2.2. Consequência da inobservância da regra prevista no art. 94 do CDC (publicação de edital no órgão oficial)

21. Registro que a *mens legis* do art. 94 da Lei n. 8.0878/90, tal como reconhecido pelo STJ no julgamento dos REsp's de n°s 205.481/MG (Segunda Turma, DJ 01/08/2005), 1.377.400/SC (Segunda Turma, DJe de 13/3/2014) e do REsp n. 207.555/MG (Terceira Turma, DJe de 13/12/2012), visa beneficiar o consumidor, propiciando a configuração de litisconsórcio ativo unitário facultativo.

22. Dessa forma, sendo regra favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada (interpretação teleológica), a fim de que a norma possa, efetivamente, atingir a finalidade almejada pelo legislador.

23. Observo que, em sendo prolatada sentença que, ao menos em parte, seja favorável aos consumidores tutelados por algum dos legitimados previstos no art. 82 da Lei 8.078/90, a ausência de publicação do edital estatuído no art. 94 do CDC constituiria irregularidade sanável, não havendo que se falar em nulidade do processo, tendo em vista (i) a ausência de prejuízo (já que, mesmo sem a publicação de edital, houve o reconhecimento do direito material discutido em Juízo) e (ii) que o art. 282, § 2º, do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo coletivo) dispõe que o juiz não pronunciará nulidade de ato quando puder decidir a favor da parte a quem aproveite a decretação do vício.

24. Sobre a necessidade de efetiva comprovação de prejuízo para a decretação de nulidade de ato processual, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.161.587/SP, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.180.288/PR, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

25. Ainda sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco, dissertando sobre o art. 282, § 1º, do CPC, preceitua que "Tal é a manifestação positivada da máxima *pas de nullite sans grief*, e ao impô-la assim de modo tão explícito, quis o legislador

apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, conseqüentemente, este não existir". (DINAMARCO, Cândido Rangel. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 707).

26. Em contrapartida, a ausência de publicação do citado edital constituirá nulidade absoluta, nos casos em que a demanda coletiva seja julgada improcedente, por sentença que extinga o processo com ou sem resolução do mérito, já que evidente o dano causado aos consumidores, que não tiveram ciência oficial do trâmite do processo e não puderam habilitar-se nos autos como litisconsortes, agregando eventuais dados que pudessem alterar o resultado final da demanda.

27. Em comentários ao art. 94 do CDC, Fredie Didier Jr. *et al* asseveram que:

"É importantíssimo que a existência do processo coletivo seja comunicada aos membros do grupo. Normalmente, isso será feito pela publicação de editais. (...)

Pode-se, ainda, advertir: a adequação da publicidade das ações coletivas é, certamente, um dos mais importantes aspectos a serem observados no desenvolvimento do devido processo coletivo. (Curso de Direito Processual Civil. (DIDIER JR., Fredie. ZANETTI J., Hermes. 15. Ed. V. 4. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 133/134).

28. A tutela de direitos transindividuais deve ser efetivada, primordialmente, via ação coletiva.

29. Negar a tutela coletiva de direitos em processo no qual não houve publicação do citado edital revela-se precoce, já que inviabiliza a participação de eventuais interessados que, eventualmente, podem contribuir para demonstrar tanto a legitimidade do autor para a defesa dos interesses metaindividuais em Juízo quanto a procedência da demanda.

30. A publicação do edital previsto no art. 94 do CDC permite que outros cidadãos, que se encontram na mesma situação fático-jurídica submetida a

Superior Tribunal de Justiça

juízo do Poder Judiciário, possam ingressar no processo coletivo, pluralizar a discussão posta em Juízo e respaldar, de forma ainda mais contundente, a decisão tomada pela Justiça.

31. Neste ponto, revela-se oportuno examinar o teor dos julgamentos realizados pelo STJ nos autos dos retrocitados REsp's de n°s 205.481/MG, 207.555/MG e 1.377.400/SC, julgados que, embora não tenham analisado as consequências da inobservância do art. 94 do CDC na forma exposta neste voto, apontam fundamentos que subsidiam os argumentos ora alinhavados.

32. No julgamento do REsp n. 205.481/MG, a Segunda Turma deste Tribunal Superior analisou recurso especial interposto nos autos de processo em que o Juízo de 1º Grau extinguiu a demanda sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do *parquet* para postular a exclusão de tarifa bancária imposta a servidores públicos de determinada Comarca.

33. Em julgamento de recurso de apelação, o TJ/MG concluiu, com esteio no art. 94 do CDC, que houve nulidade insanável do processo, em razão da ausência de publicação de edital em órgão oficial.

34. No referido precedente, o STJ aplicou a tese de que o art. 94 do CDC foi instituído com o objetivo de beneficiar os consumidores, razão pela qual reformou o aresto recorrido, determinou que a Corte *a quo* examinasse a questão em torno da legitimidade ativa do *parquet* e consignou que a ausência de publicação do edital não impede que os consumidores prejudicados possam ajuizar ações individuais contra a empresa.

35. No que tange ao REsp n. 207.555/MG, a Terceira Turma do STJ concluiu ser desnecessária nova publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, em situação na qual a ação coletiva foi julgada procedente e a comunicação editalícia havia sido realizada antes da decretação de nulidade da citação.

36. No tocante ao REsp n. 1.377.440/SC, a Segunda Turma do STJ definiu que o art. 94 do CDC representa regra favorável ao consumidor, não consistindo a ausência de publicação de edital óbice à concessão de efeito *erga omnes* à sentença de procedência proferida no processo coletivo.

37. Ante o exposto, proponho que as consequências jurídicas advindas da ausência da publicação de edital previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90 sejam examinadas à luz da primazia da tutela coletiva de direitos transindividuais e do princípio da instrumentalidade das formas, a fim de que a referida norma alcance a finalidade para a qual foi instituída e possa contribuir para a efetivação do microsistema processual coletivo: em caso de procedência da ação coletiva, a inobservância do art. 94 do CDC constitui mera irregularidade sanável, não obstando a produção de efeitos em favor dos cidadãos lesados; em caso de extinção do processo sem resolução do mérito e de improcedência da ação coletiva, a ausência de publicação do mencionado edital implica em nulidade absoluta, não impedindo o ajuizamento de nova demanda por parte do ente legitimado.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados honorários sucumbenciais na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0288534-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.026.245 /
MG**

Números Origem: 0024120047329 0024120107719 0024130006471 024120047329 10000160553665003
10000160553665004 10000160553665005 21942015 24120047329 24120107719
24130006471 37422015 37442015 44702012 4752014 50377395120168130024

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE**, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.